

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O presente recurso tem notório propósito infringente. Assim, em nome do princípio da fungibilidade recursal, deve-se conhecê-lo como Agravo Interno.

Nessa circunstância, o art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil impõe a concessão de prazo ao embargante para que complemente suas razões, *“de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º”*. Trata-se de medida pensada para evitar que se convertam os embargos em agravo interno, mas imediatamente se lhe negue conhecimento por não impugnar especificamente a decisão embargada/agravada. Neste caso, todavia, a providência é despicienda, uma vez que os Embargos já apresentam argumentação específica e apta a abarcar toda a decisão recorrida.

Passo, então, ao exame do Agravo Interno interposto em face de decisão que negou seguimento à Reclamação.

Os argumentos de mérito, trazidos pelas partes Reclamantes, não são suficientes para alterar a decisão agravada.

Como já tive oportunidade de enfatizar, o parâmetro de confronto invocado é o entendimento firmado pela CORTE nos autos da ADPF 828, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, que, em relação a ocupações anteriores à pandemia, determinou temporariamente a suspensão de medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de populações vulneráveis.

Quanto ao caso concreto, observa-se que a decisão proferida na ação de reintegração de posse que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já havia sido submetida à apreciação desta CORTE, na RCL 49.355, de minha relatoria.

Naquela ocasião, em que pese a ocorrência de várias tratativas entre as partes envolvidas para desocupação do local objeto do litígio, julguei procedente a Reclamação, diante da impossibilidade, pela Administração Estadual, de reassentamento provisório ou definitivo das famílias, circunstância que demonstrou a violação à medida cautelar exarada na ADPF 828, por esta CORTE.

Após um período de suspensão, a marcha processual foi retomada

na origem e, em observância ao regime de transição estabelecido na ADPF 828, o processo subjacente foi submetido à Comissão Regional de Soluções Fundiárias de São Paulo.

Diante da frustração da tentativa de conciliação, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo determinou a reintegração de posse, oficiando ao Batalhão da Polícia Militar Metropolitana para que tome *“as providências necessárias para a retomada das reuniões preparatórias, mediante a convocação dos diversos órgãos públicos municipais e estaduais da área de assistência social e de logística, com suporte necessário de encaminhamento das famílias a locais de acolhimento, para a execução pacífica da desocupação e consequente reintegração de posse do imóvel objeto do presente litígio”*.

Em seguida, as partes reclamantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando que não foi realizada a etapa prévia da inspeção judicial, tampouco esgotada a função conciliatória da referida comissão, tendo em vista que *“há possibilidade real e concreta de uma solução garantidora de direitos humanos, alternativa à remoção”*, consubstanciada na regularização fundiária proposta pela comunidade que ocupa o local objeto do litígio.

O TJSP, a seu turno, indeferiu o efeito suspensivo ao recurso, consignando que *“em cumprimento ao disposto na ADPF 828, houve participação e acompanhamento pelo antigo GAORP, tendo sido realizada audiência de mediação pela Comissão de Soluções Fundiárias (fls. 2166/2174 dos autos principais), que restou infrutífera. Assim, considerando que foram envidados todos os esforços para a mediação entre as partes, inclusive com a efetiva participação e acompanhamento da Comissão de Soluções Fundiárias, impõe-se o prosseguimento do feito, com a desocupação do imóvel. Saliendo que não se está aqui mais a discutir a legalidade da ordem de desocupação do imóvel, mas o modo como essa desocupação será conduzida. Reitero que houve a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias para tentativa de solução do conflito, nada mais resta a ser feito, a não ser a adequada realocação das pessoas, de forma humanizada e digna a ser realizada mediante requisição do juiz natural do feito aos órgãos do Poder Executivo”*.

Especificamente no que concerne à inspeção judicial, o TJSP destacou que, *“neste momento processual revela-se dispensável, uma vez que a inspeção é mais um instrumento da Comissão de Soluções Fundiárias na tentativa de mediação, e no caso dos autos, já se observou o requisito de medição e acompanhamento pela Comissão de Soluções Fundiárias, não se revelando lógico impor uma inspeção judicial, dado que as tentativas de mediação já foram empreendidas, não se vislumbrando de que forma uma inspeção poderia alterar a*

realidade dos fatos e do direito da parte Agravada”.

Verifica-se, portanto, que o Juízo reclamado, em observância ao regime de transição decidido por esta CORTE na 4ª Tutela Provisória Incidental na ADPF 828, determinou a submissão do processo à Comissão de Conflitos Fundiários. Além disso, somente após a tentativa frustrada de conciliação, determinou-se que a reintegração de posse fosse realizada *“com suporte necessário de encaminhamento das famílias a locais de acolhimento, para a execução pacífica da desocupação”.*

Nesse contexto, não se constata tenha havido descumprimento ao que restou decidido na ADPF 828.

Registre-se, a propósito, que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ou de ações judiciais em geral, tampouco para reanálise de fatos e provas (Rcl 53.076 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/5/2022), o que seria necessário, no presente caso, para concluir de forma distinta do Juízo da origem.

Dessa forma, a postulação não passa de simples pedido de revisão do entendimento aplicado na origem, o que confirma a inviabilidade desta ação. Esta CORTE já teve a oportunidade de afirmar que a reclamação tem escopo bastante específico, não se prestando ao papel de simples substituto de recursos de natureza ordinária ou extraordinária (Rcl 6.880-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJe de 22/2/2013).

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este recurso.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração como Agravo Interno e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.